

+

(Ord. Lei 82 - p. 19)

Lei sobre imposto predial.

A Câmara Municipal da cidade de Piracicaba decreta:

Art. 1.º - O imposto sobre prédios transferido aos municípios pelo art. 38 n.º 2 da Lei n.º 46 de 13 de Novembro de 1891 a taxa adicional sobre esse imposto e o imposto municipal sobre metros de terrenos urbanos - ficam reunidos em um só título de receita, sob a denominação de - imposto predial. -

Art. 2.º - O imposto predial tem por base o valor locativo annual dos prédios urbanos e será cobrado do respectivo proprietário ou usufructuario na seguinte proporção:

§ 1.º - 4% - dos prédios situados na área servida pela iluminação pública.

§ 2.º - 3% - dos prédios situados fora da área servida pela iluminação pública isto é, mais de 30 metros distante da última lâmpada.

Art. 3.º - São prédios e terrenos urbanos sujeitos ao imposto, os compreendidos nos limites demarcados de dois em dois annos, pelo Intendente Municipal.

§ 1.º - Essa demarcação de limites precederá o lançamento do imposto e será publicada pela imprensa.

§ 2.º - Pessa demarcação haverá recurso para a Câmara Municipal - interposto pelos interessados no prazo de 20 dias, contados da publicação pela imprensa.

Art. 4.º - Serão reputados prédios urba-

W. H. M.

nos todas as construcções comprehendidas na
quella demarcação que, assentes no solo e sob
qualquer forma, se prestem á habitação ou
recreio e não possam ser transportados sem
demolição, digo sem destruição. - Na determina-
ção do valor locativo se comprehendirá o terreno
que for anexo.

§ Único. - Os terrenos sem construcção es-
tão igualmente sujeitos ao imposto ainda quan-
do situados na área não servida pela illumina-
ção. -

Art.º 5.º - O imposto é devido ainda que o pre-
dio não esteja alugado ou occupado, ou que resi-
da nelle o proprietario. - Nestes casos o imposto se-
rá calculado tendo-se em vista o valor locativo dos
predios mais proximos de proporções iguaes.

Art.º 6.º - Quando o predio pertencer a diversos
donos, o imposto recahirá proporcionalmente
sobre cada um d'elles ficando, porém, todos soli-
dariamente obrigados pela sua totalidade.

Art.º 7.º - O valor locativo dos predios será o alu-
quel annual constante de recibos ou contra-
ctos de locação. - Si o predio não estiver alugado,
o lançador arbitrará o valor locativo, tendo em
vista o aluguel das casas proximas de iguaes pro-
porções.

Art.º 8.º - O que defraudar o imposto, fazendo ao
lançador declarações inexactas, assignando con-
tractos e recibos de menor aluguel, incorrerá
em multa igual ao imposto de um anno. -

Art.º 9.º - O lançamento geral do imposto será
feito de dois em dois annos pelo Provedor da
Câmara e seu ajudante e publicado pela im-

imprensa com indicação do proprietario sua e numero do predio, e respectivo valor locativo e importancia do imposto. -

§ 1.º - Os collectados poderão reclamar contra o lançamento no prazo de 30 dias da publicação deste pela imprensa.

§ 2.º - As reclamações serão feitas ao Intendente - de cujas decisões haverá recurso para a Câmara Municipal. -

Art.º 10.º - Durante o periodo de um a outro lançamento, este só poderá ser alterado, por deliberação do Intendente, para os fins seguintes:

1.º - Incluir em additamento os predios novos não collectados na occasião do lançamento.

2.º - Excluir os predios que tiverem sido demolidos ou cahidos em ruina, conservando, porém, o terreno no lançamento.

Art.º 11.º - A cobrança do imposto será realizada em duas prestações iguaes, nas epochas designadas pelo Intendente - ou pelo Regulamento, excepto quando não exceder de 50.000 réis, caso em que o pagamento será feito em uma só prestação.

Art.º 12.º - Os que não pagarem nos prazos marcados incorrerão na multa de 10% do valor do imposto, e de 20%, si a demora exceder de 90 dias. -

Art.º 13.º - Enquanto não for averbada no livro de lançamento a transferencia de dominio de um predio responderá pelo imposto o individuo que houver sido collectado.

Art.º 14.º - São isentos do imposto e não devem ser lançados:

D. Alvim

§1.º - Os predios pertencentes aos Estados ou aos Mu-
nicipios. -

§2.º - Os predios da Santa Casa de Misericordia,
os da conferencia de S. Vicente de Paula, e os que ser-
vem de asylo aos morpheticos e os pertencentes a
associações de beneficencia em que funciona-
rem hospitales, asylos, escolas ou collegios monta-
dos por essas associações.

§3.º - Os templos destinados ao culto de qualquer
religião

§4.º - Os predios habitados pelos proprios donos,
cujo valor locativo annual não for superior a
120.000 r.º -

Art. 15.º - Esta lei entrará em vigor desde
já fazendo-se ainda no exercicio corrente o pri-
meiro lançamento e arrecadação do imposto
de accordo com as suas prescrições.

Art. 16.º - No prazo de dois mezes de sua pro-
mulgação, o Intendente submeterá a appro-
vação da Camara o Regulamento - que fica
auctorisado a organizar para a boa execução
desta lei. -

Art. 17.º - Ficam revogadas as disposições em
contrario. -

Sala das sessões da Camara Municipal de Pi-
racicaba, aos 4 de Terceiro de 1895. -

Manoel de Moraes Barros.
João Augusto de Brito
Dr. Germano Reginato Alvim
Joaquim F. de Sampaio
Antonio de Paula Leite Filho.

X